

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio n. 471/2005, celebrado com o Município de Canindé/CE, tendo por objeto a construção de Sistemas de Abastecimento de Água, como consta do termo inicial e aditamentos (peça 1, p. 45, 163-165, 217, 237-239 e 311).

2. Para a execução do objeto conveniado foram previstos recursos no total de R\$ 105.263,17 (peça 1, p. 11 e 45), mas, com as alterações posteriores, alcançaram o montante de R\$ 270.106,67 (peça 1, p. 199-203, 223-225 e peça 6, p. 22), sendo R\$ 30.106,67 alusivos à contrapartida da conveniente e R\$ 240.000,00 de recursos federais, repassados pela Funasa.

3. Segundo consta dos autos, inicialmente, foram indicados os seguintes serviços e obras na localidade de Salão/Vila Medeiros (denominada Meta 1): implantação do sistema de abastecimento de água, com a realização de serviços de captação, Adutora, Estação de Tratamento de Água, Reservatório, Rede de Distribuição, 34 ligações domiciliares, além do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social.

4. Por meio de Termo Aditivo, foi alterado o valor inicial de R\$ 123.106,67 para R\$ 270.106,67, com a inclusão da previsão de obras e serviços de igual natureza aos acima descritos na localidade de São Luís, que passou a ser referida como Meta 2.

5. O débito quantificado neste feito é proveniente de impugnação técnica efetuada pela Funasa, no total de R\$ 164.675,64, assim detalhado:

a) serviços não executados na importância de R\$ 17.675,64, correspondente a 14,48% da meta 1 – Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Salão/Vila Medeiros;

b) não realização de serviços na quantia de R\$ 109.662,93, equivalente a 74,60% da meta 2 – Sistema de Abastecimento de Água na localidade de São Luís, o que resultou na glosa integral da referida meta 2, no valor de R\$ 147.000,00, devido ao não alcance dos objetivos pretendidos.

6. Além disso, também foi apontada a não devolução do valor de R\$ 2.865,34, correspondente à proporção da contrapartida que deixou de ser aplicada no objeto do convênio, sendo considerado responsável pelo devido ressarcimento, tanto no âmbito da Funasa quanto do Controle Interno, o Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino (Prefeito na gestão 2013-2016), como constou do Certificado da Secretaria Federal de Controle Interno, à peça 6 (p. 102).

7. Em consonância com os pareceres da Secex/CE, a ocorrência indicada no item precedente deveria ensejar a citação do Município de Canindé/CE, uma vez que foi utilizada parcela de recursos federais em substituição indevida aos valores de contrapartida municipal na execução do ajuste.

8. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de imputar ao conveniente o débito decorrente de contrapartida não aplicada na consecução do objeto de convênio (Acórdãos ns. 1.209/2007, da 1ª Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes, 932/2011 – 2ª Câmara, relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e 2.423/2015 – 2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luis de Carvalho),

9. Nada obstante, como ponderado pela unidade técnica, é de se ter em conta que tal chamamento, em sede de citação, não mostra aderência ao princípio da razoabilidade, dado o valor de baixa materialidade, inferior aos limites estabelecidos no art. 6º, inciso I, da IN/TCU n. 76/2016, que deu nova redação a dispositivos da IN/TCU n. 71/2012.

10. Ante o exposto, entendo mais adequado ao caso excluir da presente relação processual o Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, Prefeito na gestão 2013-2016, e fixar prazo para que o Município de Canindé/CE adote as providências de sua alçada para o devido recolhimento junto à Funasa.

11. Foi promovida a citação Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro, nos termos da delegação de competência por mim conferida, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Convênio n. 471/2005, pelos importes a seguir indicados (peça 10):

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/01/2007	116.675,64
20/03/2007	48.000,00

12. O responsável não compareceu aos autos, embora a comunicação processual tenha sido recebida em seus endereços conhecidos (peças 20 e 22), motivo pelo qual deve ser considerado revel, a teor do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.
13. A Secex/CE e o Ministério Público, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestaram-se pelo julgamento das contas do referido responsável pela irregularidade, com a sua condenação ao ressarcimento do débito inscrito na tabela acima, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.
14. Acolho as proposições de mérito oferecidas nos pareceres exarados neste feito, no tocante à irregularidade das contas, com a condenação do Sr. Antonio Glauber Gonçalves Monteiro ao pagamento à Funasa do dano quantificado nesta TCE, dadas as constatações **in loco** da própria concedente dos recursos federais, sobretudo no que diz respeito às obras consideradas como Meta 2, atinentes ao Sistema de Abastecimento de Água na localidade de São Luís.
15. De acordo com o Parecer Técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa (peça 5, p. 208-218), em 05/04/2012, após fiscalização nos locais das obras, tem-se que vários serviços não teriam sido prestados, em Salão/Vila Medeiros e São Luís.
16. No caso da denominada Meta 1, relacionada ao Sistema de Abastecimento Água na localidade de Salão/Vila Medeiros, foi apontada a não execução de serviços, no importe de R\$ 17.675,64, correspondente a 14,48% da Meta, relativos à não entrega de alguns itens previstos.
17. Apesar desses registros, o mencionado Parecer atesta que o Sistema de Abastecimento nos referidos locais de Salão/Vila Medeiros encontrava-se com 84,29% de realização, sendo operado/mantido pela concessionária de Canindé, tendo atingido os objetivos pactuados.
18. Relativamente à aludida Meta 2, concernente a obras semelhantes na localidade de São Luís, o referido Parecer Técnico consignou a não realização de serviços importantes atinentes à captação em poço, Adutora, Reservatório, para raios, rede de distribuição e a ligações prediais, no total de R\$ 109.662,93, equivalente a 74,60% da Meta. E, como foi ratificada a não funcionalidade da parte executada e o não atendimento ao público alvo do aludido Sistema de Abastecimento de Água, entendeu-se pela glosa integral das despesas então efetuadas pelo conveniente.
19. Ante tais constatações, verificou-se o total desperdício dos recursos públicos investidos em São Luís, no montante de R\$ 147.000,00, devido ao não alcance dos objetivos pretendidos.
20. Assim, com acerto, as contas do responsável citado devem ser julgadas irregulares, com a sua condenação ao ressarcimento dos valores indicados no ofício citatório, a contar das respectivas datas, que correspondem aos repasses ao conveniente das últimas parcelas dos recursos federais, consoante transcrito no item 11 acima.
21. No que diz respeito à apenação do ex-Prefeito, impõe-se destacar algumas considerações do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, as quais acolho, por sua pertinência.
22. Observa-se que as datas das ocorrências apontadas na instrução da Secex/CE (16/01/2007 e 20/03/2007) conduziram ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato ordenatório da citação ocorreu em 18/04/2017.
23. Entretanto, considerando que a irregularidade substancial destes autos se refere ao não atingimento dos objetivos previstos para a Meta 2, visto que as obras não apresentavam funcionalidade, de acordo com o Ministério Público, pode ser aplicado à hipótese entendimento colhido da Jurisprudência Seleccionada do TCU, externado pelo Ministro Bruno Dantas, Relator do Acórdão n. 5.130/2017 – 1ª Câmara, que defendeu a tese de que, quando o fato irregular, motivador da sanção, for o não alcance dos objetivos do convênio, o prazo para a prescrição da pretensão punitiva do TCU começa a fluir a partir do fim do prazo para a prestação de contas, momento em que se conclui a última etapa do ajuste e o Estado deve começar a agir para defender seus interesses.

24. Em reforço a este posicionamento, trago parte da Proposta de Deliberação que ofereci ao relatar o TC-002.465/2015-9 (Acórdão n. 8.313/2017 – 2ª Câmara):

“13. Em linha semelhante, reproduzo trecho do Voto que impulsionou o Acórdão 5.130/2017 – 1ª Câmara (rel. min. Bruno Dantas):

‘20. Por fim, resta dizer que não se operou a prescrição da pretensão punitiva uma vez que, após a assinatura de termo aditivo e a prorrogação do prazo do convênio, o ajuste vigeu até 12/12/2006 e previu a apresentação da prestação de contas até 12/2/2007, sendo que a entidade as apresentou, intempestivamente, em 12/4/2007. Já o ato do Tribunal que ordenou a citação dos responsáveis (despacho do diretor, à peça 17) ocorreu em 13/5/2016.

(...)

22. Ademais, tem-se que o **dies a quo** do prazo prescricional deve observar a **actio nata**, isto é, iniciar-se quando o interessado tem possibilidade de conhecer o prejuízo causado, entendendo-se como interessado o Estado, na condição de titular do direito punitivo, do qual o Tribunal funciona apenas como um agente executor.

23. Considerando que a irregularidade motivadora do julgamento das contas, da imputação em débito e da cominação de multa diz respeito não à aplicação dos recursos financeiros em si, mas ao não atingimento dos objetivos do convênio, entendo que a data da ocorrência para fins de contagem do início do lapso prescricional corresponde ao fim do prazo para prestação de contas do convênio, momento em que se conclui o ajuste em sua última etapa, e quando o estado deve começar a agir para defender seus interesses, se for o caso. Nessa linha, cito os Acórdãos 2.415/2017 1ª Câmara e 1.628/2017-2ª Câmara.’

14. Interpretação análoga fundamentou o Acórdão 12.785/2016 – 2ª Câmara (rel. min. Vital do Rêgo), cujo Voto foi assim vazado:

‘28. Cabe destacar que mencionada irregularidade, qual seja, omissão no cumprimento de obrigação perante o Tribunal de Contas da União, não se perfaz em uma data específica. Dada sua índole de inadimplência até a ocorrência de condição resolutive em face de seu cumprimento, renova-se a cada dia e perdura-se no tempo, de sorte que a data de sua ocorrência, para fins de aplicação do subitem 9.1.2 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, deve corresponder ao último dia do período em que o órgão manteve-se inerte no atendimento da obrigação imposta pelo TCU.’”

25. Ante o exposto, constata-se a não prescrição da pretensão punitiva, no caso em exame, pois o prazo para a prestação de contas expirou em 17/05/2008 (peça 5, p. 360), o que respalda as proposições ofertadas neste feito para a apenação do ex-Prefeito de Canindé/CE, com base no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

26. Em conclusão, acolho os pareceres da Secex/CE e do MP/TCU, para julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Glauber Gonçalves Monteiro e condená-lo ao ressarcimento das quantias identificadas no item 11 retro à Funasa, sem prejuízo da pena prevista no referido art. 57 da LO/TCU.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2017.

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Relator